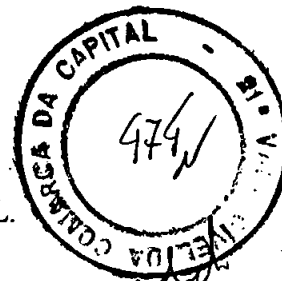


EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL.



(1/1)

1. Expediente de favor do Sr. Reitor.
2. J. às partes sobre o laudo.
Rio, 17/06/98.

Antonio Horzio Barros Basto
Juiz de Direito

PROCESSO : 17.503 (94.001.087244-0)
AÇÃO : ORDINÁRIA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
RÉS : COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DO
AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (COPERFLU) E OUTROS
ESCREV. : BENÉ

ROBERTO EPELBAUM, perito nomeado por este juízo para funcionar no processo supracitado, tendo concluído o seu laudo pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Ex.ª a expedição do competente Mandado de Levantamento de seus honorários profissionais, os quais estão depositados judicialmente.

LAUDO PERICIAL

1- HISTÓRICO

Pela leitura e análise do presente Processo 17.503 (94.001.087244-0) de Ação Ordinária, de fls. 02 a 472, além de Agravo de Instrumentos, Processo n.º 1.372/96 de fls. 002 a 285 e Exceção de Incompetência, Processo n.º 1982/95, de fls. 002 a 131 e apensos, se infere o seguinte:

Na INICIAL, (Fls. 02 a 07), o Autor informa, em síntese, o seguinte:

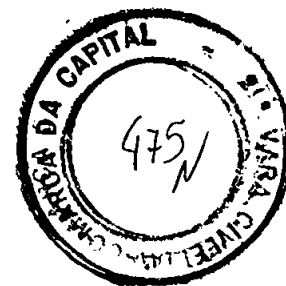
O presente processo corresponde a uma Ação Ordinária de Cobrança contra:

K



Small, faint, illegible text or markings located in the lower right quadrant of the page.

Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool Ltda.;
 Companhia Usina do Outeiro;
 Companhia Açucareira Paraíso;
 Usina do Queimado Açúcar e Álcool Ltda.;
 Usina Pureza Indústria e Comércio S/A;
 Companhia Usina Cambayba;
 Usina São João B. Lysandro Ltda.;
 Usina Victor Sence S/A;
 Companhia Agrícola Baixa Grande;
 Usina Santa Cruz S/A;
 Usina Santa Maria Ltda.



O Autor concedeu à 1ª ré empréstimos com recursos externos no valor de US\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de dólares), através de contrato de mútuo, garantido por fiança solidária das demais rés, para pagamento em 5 (cinco) prestações anuais de US\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil dólares) cada.

A 1ª prestação do referido mútuo foi, no entanto, refinanciada por outro empréstimo concedido à 1ª ré, através da agência do Autor em Paris – França, tendo também as demais rés como fiadoras, sendo liberada a quantia de US\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil dólares), conforme documentação anexa.

Como garantia deste empréstimo, a ré ofereceu ao Autor, 10 (dez) notas promissórias de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares) e mais 20 (vinte) notas promissórias de valores nominais diferentes, destinadas ao pagamento de juros, conforme documentação anexa, todas com aval das demais rés.

Ocorre porém, que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações da 6ª à 10ª, vencidas a partir de 19.09.78, vencendo a última em 19.08.90, acumulando um saldo devedor, convertido para cruzeiros de Cr\$ 187.346.787,79 (Cento e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e nove centavos), conforme documentação anexa.

Tendo esgotado todos os meios amigáveis para o recebimento da dívida, restou somente o recurso judicial para o Autor, para livra-se dos prejuízos que tal fato, obviamente, acarreta.

Em vista do exposto, requer que a ação seja julgada procedente, obrigando as rés a pagarem a quantia de Cr\$ 187.346.787,79, devidamente atualizada pela variação cambial e acrescida dos juros pactuados, além das cominações de estilo.

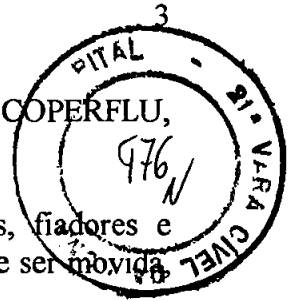
Na CONTESTAÇÃO (fls. 71 a 77) de uma das empresas ré, a USINA SANTA CRUZ S/A, se infere o seguinte:

O Contrato de mútuo, do qual originou a presente ação, representava um empréstimo à COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., afiançado por todas as cooperadas. Entretanto, a contestante não se

R



utilizou desse empréstimo, como comprova os anexos 3 e 4 da própria COPERFLU, onde são apresentadas as Usinas que receberam parcelas do empréstimo.



Conforme artigo 48 da Lei cambial, os coobrigados, avalistas, fiadores e endossantes, não podem ocupar a parte passiva da presente ação, que deve ser movida exclusivamente, contra o devedor principal, no caso a COPERFLU.

Assim, contesta a ora ré a presente ação em todos os seus termos, requerendo seja o Autor julgado carecedor da ação, entendendo ser a mesma totalmente improcedente em relação a contestante. Protesta pela prova pericial nos livros da COPERFLU e pelos demais meios de prova que se fizerem necessários, requerendo, outrossim, a condenação do Autor nas cominações de estilo.

Na CONTESTAÇÃO (fls. 98 a 100) de uma das empresas ré, a USINA DO QUEIMADO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., se infere o seguinte:

A dívida reclamada pelo Autor, refere-se ao refinanciamento da 1ª parcela de um outro empréstimo de US\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de dólares). Assim, uma operação está vinculada à outra, tendo o empréstimo original sido realizado em 23.02.73.

É importante salientar que em vista da enorme crise que se abateu sobre a indústria agroaçucareira no início da década de 70, houve interesse do próprio governo em incentivar a recuperação do parque industrial açucareiro através de empréstimos externos.

Entretanto, a realidade demonstrou que tais recursos foram insuficientes para atingir o objetivo programado e a crise continuou, perdurando até hoje, havendo já muitas usinas em situação falimentar ou sendo adquiridas por outros grupos.

Sentindo, o próprio governo o problema, determinou através do Conselho Monetário Nacional, que as dívidas da agroindústria canavieira do Norte Fluminense tivesse suas dívidas consolidadas por um período de 15 anos, com base no voto CMN nº 31.

O Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), sem qualquer razão plausível, pretendeu alterar as condições essenciais do voto CMN 031, dificultando a aplicação das condições ali inseridas, gerando, inclusive, ações judiciais por parte dos réus.

Em relação ao pagamento da dívida, a contestante já quitou perante a 1ª ré (COPERFLU) a sua parte obtida no empréstimo, sendo este fato de conhecimento do Autor, através de comunicação da COPERFLU datada de 25.03.87.

Evidentemente que, tendo pago sua parcela no referido empréstimo, a contestante não pode se responsabilizar pelo pagamento do mesmo, pois seria pagamento em dobro, o que é inadmissível.

Em razão disto, requer que a presente ação seja julgada improcedente em relação à suplicante, condenando o Autor ao pagamento das cominações de estilo.

R





Na CONTESTAÇÃO (fls. 142 a 146) de uma das empresas ré, PUREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – UPIC - se infere o seguinte:

A inicial do Autor, não deixa claro se a participação passiva da contestante é devido ao fato de ter assinado promissórias ou pela fiança que ofereceu à operação realizada com a 1ª ré.

A contestante, entende que a razão da ação é haver da contestante importância em razão de ter firmado as NP's nos autos e é lastreada nesse entendimento, que essa oferece sua resposta.

O pedido vem lastreado no artigo 48 do decreto 2.044/1.908. Entretanto, tal dispositivo legal já há muito não vige, alterado por legislação posterior que é clara em afirmar que todas as ações que tenham origem em cambiais, prescrevem em três anos, sem exceções.

A contestante comparece no presente processo, juntamente com outras empresas, como Interveniente Fiadora, pois outra não pode ser a interpretação, uma vez que devedora principal, nunca foi.

Logo, as NP's não podem ser tidas como emitidas em conjunto, mantida a posição da contestante como garantidora, avalista dos títulos de crédito.

E o aval está vencido, pois só se dá o aval em título de crédito, e o título de crédito inexistente, pois está prescrito.

Pelo exposto, a contestante espera, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição alegada; se ultrapassada a questão, seja o feito julgado improcedente, respondendo o Autor pelas cominações de estilo.

Na CONTESTAÇÃO (fls. 210 a 214) de duas das empresas ré, a USINA VICTOR SENCE S/A e a COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO, se infere o seguinte:

A defesa das duas rés é idêntica à defesa anterior, correspondente à ré UPIC, até porque, o patrono destas é o mesmo daquela. Assim, não repetiremos a defesa, pois já foi acima transcrita.

Na CONTESTAÇÃO (fls. 229 a 233) de uma das empresas ré, a COMPANHIA USINA CAMBAHYBA, se infere o seguinte:

A defesa da ré é idêntica à defesa já relatada anteriormente, correspondente à ré USINA SANTA CRUZ S/A, até porque, o patrono desta é o mesmo daquela. Assim, não repetiremos a defesa, pois já foi acima transcrita.

R



Na CONTESTAÇÃO (fls. 304 a 312) da 1ª ré, COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., se infere o seguinte:



Falta ao Autor legitimidade para a realização da ação, uma vez que o empréstimo foi obtido junto ao Banco do Brasil de Paris – França, sendo esta uma empresa distinta do Banco do Brasil local e, por não haver ocorrido transferência de crédito entre uma instituição e outra, a ação só poderia ser movida pelo Banco do Brasil de Paris. Em vista disso, a contestante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Além disso, o empréstimo, como todo e qualquer que envolve capital estrangeiro, deveria reger-se pelas regras da Lei 4.131 de 03.09.62, e da Lei 4.390 de 29.08.64. Pelo que se verifica do documento acostado aos autos, não passou pelo registro do Banco Central do Brasil, nem consta qualquer tipo de registro, ainda que em títulos e documentos.

Tal circunstância, aliada à absoluta falta de registro das notas promissórias no Banco Central, torna inexigível a ação de locupletamento ou mesmo de cobrança simples.

Acrescente-se que se o Banco alega ter a 1ª ré deixado de pagar as prestações 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª do empréstimo, não poderia cobrar as outras parcelas, mas somente o valor exato destas.

Finalmente, em vista dos fundamentos acima, a 1ª ré espera que a ação seja julgada extinta, sem julgamento do mérito, ou mesma, improcedente, protestando, ainda, por todos os meios de direito admitidos para apresentação de provas.

Na CONTESTAÇÃO (fls. 314 a 331) de três das empresas ré: CIA USINA DO OUTEIRO, USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A e COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE, se infere o seguinte:

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, por envolver fiança simultânea e avais simultâneos e a presente contestação é tempestiva, pois havendo diversos réus, o prazo de 30 dias da citação da última é contado em dobro.

A ação é inepta, devido à confusão provocada na inicial pelo Autor, pois ora é pedido a condenação dos réus no pagamento da quantia de Cr\$ 187.346.787,79, ora a causa é a cobrança de 5 prestações atrasadas referente ao refinanciamento de US\$ 1.800.000,00, ora é cobrada a caução oferecida nas 10 notas promissórias de US\$ 180.000,00. Então a cobrança é das notas promissórias, ou da proposta ou ainda da garantia?

Além disso, a ação é ilegítima, por não cumprir legislação vigente. Os documentos de fls. 27, 28 e 35 a 64, juntados aos autos, foram todos redigidos em inglês, quando é obrigatório que ao serem juntados aos autos, qualquer documento em língua estrangeira seja apresentado com sua versão em português, firmada por tradutor juramentado.

R



A ação também é ilegítima, porque o empréstimo foi redigido em forma de carta, encapando 30 notas promissórias, nas quais figuram empresas que se dispõem a ser fiadoras. Entretanto, não existe contrato e, na carta não constam os vencimentos e as obrigações. Logo, a carta não passou de proposta e não de contrato de empréstimo. Assim, não havendo empréstimo não fiança nem fiadores.

Há ainda a ilegitimidade passiva das rés, uma vez que cada PROMISSORY NOTE, somente aparece o nome da 1ª ré, COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., embora o Banco Autor tenha afirmado que as notas promissórias oferecidas em caução foram emitidas em conjunto com as demais rés.

Existe também a ilegitimidade ativa da ação, pois as notas promissórias não foram registradas no Banco Central, contrariando legislação em vigor.

De todo o exposto, as rés requerem a extinção do processo, ou sua improcedência. Impugnam o documento de fls. 27 e requerem a exibição de seu original; impugnam ainda as xerox de fls. 35 a 64, sem autenticação e requerem a exibição de seu original; outrossim, se ultrapassadas as preliminares, protestam desde já, pela produção de outras provas.

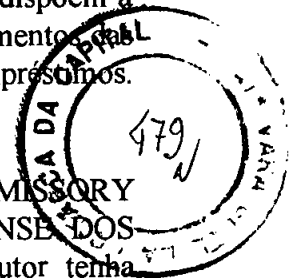
Às fls. 378, o MM JUIZ, em despacho saneador, concordou com o pedido do Autor, determinando a realização da perícia contábil.

2- QUESITO DAS PARTES

2.1- QUESITOS DO AUTOR (fls. 381/382)

QUESITO 1 – Se efetivamente, ocorreu o ingresso de recursos no valor de US\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos) conforme aviso nº 199814, datado de 19.08.75, efetuado a débito do Autor em sua Agência de Paris – França e a crédito da primeira ré, em sua conta corrente nº 2300031, na Agência Rio de Janeiro, Centro, conforme documentos de fls. 29, 93 e 94 ?

RESPOSTA: Conforme documentos às fls. 29 e 92 a 94, verifica-se que o valor de US\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil dólares) foi transferido pela Agência Nova York do Banco do Brasil S/A, sacado contra a Agência do mesmo Banco em Paris (França) a favor da Agência Centro – Rio de Janeiro, do mesmo Banco, destinando-se à conta 2300031 da COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – COPERFLU.



R

Em resposta a um pedido suplementar de documentos dirigido à Patrona da 1ª ré e de outras Usinas ré (anexo), a COPERFLU nega que tenha recebido os recursos acima, causa desta ação.

Em resposta a um pedido suplementar de documentos dirigido ao Assistente Técnico do Banco do Brasil S/A, recebemos, da Unidade Regional de Cobrança do Banco no Rio de Janeiro, uma correspondência datada de 28.05.98, encapando vários documentos, entre eles cinco cartas da COPERFLU dirigidas ao Banco do Brasil, com as seguintes mensagens:

- 1ª carta datada de 08.06.84 : A Cooperativa explica que em virtude do encerramento do seu Balanço em 31 de maio daquele ano, precisa da posição atual da dívida dos contratos de US\$ 9.000.000,00 e de US\$ 1.800.000,00;
- 2ª carta datada de 11.10.84 : A Cooperativa reporta-se à correspondência enviada pelo Banco, reclamando cobrança de encargos aplicados sobre a dívida;
- 3ª carta datada de 18.06.85 : De teor idêntico ao da 1ª carta, somente que, nesta oportunidade, referente ao Balanço de 1985;
- 4ª carta datada de 20.09.85 : A Cooperativa, respondendo à uma correspondência do banco, formula uma proposta de renegociação da dívida para com o mesmo.
- 5ª carta datada de 23.06.87: De teor idêntico à 1ª carta, referindo-se, neste caso, ao Balanço de 1987;

Em virtude da existência dessas cartas, entendemos que, salvo melhor juízo, não há como a COPERFLU alegar nunca ter recebido os valores motivo deste processo.

QUESITO 2 – Quais os valores repassados pela Cooperativa às Cooperativadas, o percentual correspondente, e a data de tais repasses?

RESPOSTA: A única informação a respeito deste assunto existente nos autos é o constante às fls. 82/83, onde, por correspondência da COPERFLU, datada de 25.03.87, a entidade esclarece ao Banco do Brasil, que as cooperativadas receberam parcelas dos empréstimos de US\$ 9.000.000,00 e de US\$ 1.800.000,00, estando, naquela data, com a seguinte situação:

USINAS	PARTICIPAÇÃO NO EMPRÉSTIMO
Companhia Usina Cambahyba	5,19 %
Conceição (*)	12,54 %
Novo Horizonte (*)	7,34 %
Companhia Usina do Outeiro	49,91 %
Companhia Açucareira Paraíso	9,56 %
Usina Santa Maria Ltda.	7,52 %

R

1
1

.

●
●

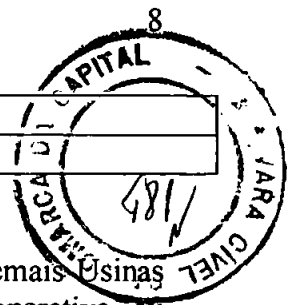
●
●
●
●

●
●
1
1

1

1

Usina São João (B. Lysandro) S/A	7,64 %
Total	100 %



A mesma correspondência esclarece ainda, que em relação às demais Usinas fiadoras coobrigadas, ou não fazem mais parte do quadro social da Cooperativa, ou quitaram seu débito.

É importante ressaltar que esta correspondência não esclarece quais das Usinas Coobrigadas recebeu parcelas dos empréstimos, somente informa as Usinas que deviam parcelas do empréstimo naquela data.

QUESITO 3 - Se alguma (s) das Cooperativadas quitou seu débito junto à Cooperativa e em que data ?

RESPOSTA: Não existe esta informação nos autos. Apenas a observação já relatada na resposta do quesito anterior.

QUESITO 4 – Quais os valores liquidados pelos devedores junto ao Banco e as respectivas datas ?

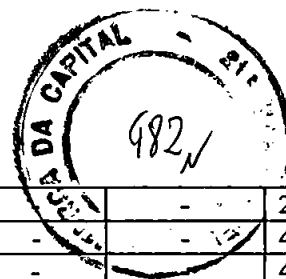
RESPOSTA: Conforme fls. 31/36 dos autos, os devedores realizaram os seguintes pagamentos:

a) Valores originais

Data de Lançamento	Nº Prest	Valor Amortização	Valor Encargos	Valor Prestação	Data de Pagamento	Valor Pago	Saldo Devedor
19.11.75	-		378.598,36	378.598,36	20.11.75	378.598,36	0,00
19.02.76	1ª	1.695.600,00	458.785,24	2.154.385,24	19.02.76	2.154.385,24	0,00
19.05.76	-		345.127,03	345.127,03	25.05.76	345.127,03	0,00
19.08.76	2ª	2.010.600,00	419.101,05	2.429.701,05	22.09.76	2.472.853,36	0,00
19.11.76	-		365.754,00	365.754,00	10.12.76	372.371,41	0,00
22.02.77	3ª	2.316.600,00	400.570,68	2.717.170,68	01.03.77	2.717.170,68	0,00
19.05.77	-		316.192,65	316.192,65	26.05.77	316.192,65	0,00
19.08.77	4ª	2.665.800,00	393.932,80	3.059.732,80	22.08.77	2.684.367,37	375.365,43
					25.08.77	375.365,43	0,00
21.11.77	-		381.340,63	381.340,63	24.11.77	381.340,63	0,00
21.02.78	5ª	2.316.600,00	407.447,84	2.724.047,84	15.05.78	48.071,48	2.675.976,36
					17.05.78	3.598.819,73	0,00
19.05.78	-		424.600,45	424.600,45	-	-	424.600,45
21.08.78	6ª	3.363.300,00	565.321,98	3.928.621,88	-	-	4.353.222,33
20.11.78	-		783.182,66	783.182,66	-	-	5.136.404,99
20.02.79	7ª	4.005.000,00	1.261.234,74	5.266.234,74	-	-	10.402.639,73
21.05.79	-		1.697.697,95	1.696.697,95	-	-	12.100.337,68
21.08.79	8ª	4.825.800,00	1.589.413,74	6.415.213,74	-	-	18.515.551,42

R





21.11.79	-		4.094.423,93	4.094.423,93	-	-	22.609.975,35
21.02.80	9ª	8.155.800,00	10.286.680,47	18.442.480,47	-	-	41.052.455,82
21.05.80	-		4.854.058,53	4.854.058,53	-	-	45.906.514,35
19.08.80	10ª	9.864.900,00	4.740.174,36	14.605.074,36	-	-	60.511.588,71

b) Valores convertidos para Reais de abril/98

Data de Lançamento	Nº Prest	Valor Amortização	Valor Encargos	Valor Prestação	Data de Pagamento	Valor Pago	Saldo Devedor
19.11.75	-		19.605,91	19.605,91	20.11.75	19.605,91	0,00
19.02.76	1ª	82.980,99	22.452,50	105.433,49	19.02.76	105.433,49	0,00
19.05.76	-		15.740,07	15.740,07	25.05.76	15.740,07	0,00
19.08.76	2ª	84.340,10	17.580,34	101.920,44	22.09.76	100.917,24	0,00
19.11.76	-		13.948,17	13.948,17	10.12.76	11.703,79	0,00
22.02.77	3ª	82.466,79	14.259,60	96.726,39	01.03.77	96.726,39	0,00
19.05.77	-		10.491,08	10.491,08	26.05.77	10.491,08	0,00
19.08.77	4ª	80.769,60	11.935,55	92.705,15	22.08.77	81.332,16	11.372,99
					25.08.77	11.372,99	0,00
21.11.77	-		11.012,70	11.012,70	24.11.97	11.012,70	0,00
21.02.78	5ª	63.313,22	11.135,64	74.448,86	15.05.78	1.216,25	73.135,06
					17.05.78	91.052,89	0,00
19.05.78	-		10.742,72	10.742,72	-	-	10.742,72
21.08.78	6ª	77.782,45	13.074,10	90.856,55	-	-	100.676,21
20.11.78	-		16.776,07	16.776,07	-	-	131.444,09
20.02.79	7ª	79.702,28	25.099,45	104.801,73	-	-	207.019,75
21.05.79	-		31.050,13	31.050,13	-	-	221.188,08
21.08.79	8ª	80.096,55	26.380,40	106.476,95	-	-	307.313,15
21.11.79	-		60.720,32	60.720,32	-	-	335.306,03
21.02.80	9ª	106.707,64	134.587,33	241.294,97	-	-	537.115,98
21.05.80	-		56.951,33	56.951,33	-	-	538.608,47
19.08.80	10ª	105.101,47	50.502,22	155.603,69	-	-	644.695,56

c) Valores convertidos para dólar

Data de Lançamento	Nº Prest	Valor Amortização	Valor Encargos	Valor Prestação	Data de Pagamento	Valor Pago	Saldo Devedor
19.11.75	-		43.169,71	43.169,71	20.11.75	43.169,71	0,00
19.02.76	1ª	180.000,00	48.703,32	228.703,32	19.02.76	228.703,32	0,00
19.05.76	-		33.313,42	33.313,42	25.05.76	33.313,42	0,00
19.08.76	2ª	180.000,00	37.520,24	217.520,24	22.09.76	217.520,24	0,00
19.11.76	-		30.917,50	30.917,50	10.12.76	30.917,50	0,00
22.02.77	3ª	180.000,00	31.124,37	211.124,37	01.03.77	211.124,37	0,00
19.05.77	-		23.079,76	23.079,76	26.05.77	23.079,76	0,00
19.08.77	4ª	180.000,00	26.599,71	206.599,11	22.08.77	181.253,70	25.345,41
					25.08.77	25.345,41	0,00
21.11.77	-		24.555,10	24.555,10	24.11.97	24.555,10	0,00
21.02.78	5ª	140.485,14	24.708,78	165.193,93	15.05.78	2.915,19	162.278,74
					17.05.78	162.278,74	0,00
19.05.78	-		24.444,47	24.444,47	-	-	24.444,47
21.08.78	6ª	180.048,18	30.263,49	210.311,66	-	-	233.041,88
20.11.78	-		35.199,22	35.199,22	-	-	256.179,80
20.02.79	7ª	180.000,00	56.684,71	236.684,71	-	-	467.564,37
21.05.79	-		68.538,47	68.538,47	-	-	488.507,78
21.08.79	8ª	180.000,00	59.284,36	239.284,36	-	-	690.621,09



1111

1111

21.11.79			127.791,01	127.791,01		705.679,63
21.02.80	9ª	180.000,00	227.028,92	407.028,92		906.035,22
21.05.80	-		96.819,76	96.819,76		915.658,01
19.08.80	10ª	180.000,00	86.491,64	266.491,64	-	1.104.125,33

OBS: Em virtude dos encargos calculados pelo Banco do Brasil terem considerado a atualização monetária, os valores em cruzeiros da tabela "a" acima, foram convertidos para dólares, nas respectivas datas. Devido a isso, os valores em dólar obtidos a partir de 19.05.78, não foram somados, pois, se tal fato ocorresse, o resultado apresentaria uma elevada distorção.

QUESITO 5 – Qual o débito atual, em dólares norte-americanos e em reais, da Cooperativa e suas Cooperadas ?

RESPOSTA: Partindo-se do valor apontado como saldo devedor às fls. 36, de Cr\$ 60.511.588,71, temos o seguinte:

Valor da dívida em 19.08.80 (Cr\$)	60.511.588,71
Valor atualizado para abril de 1998 (R\$)	644.695,56
Juros de mora (1% ao mês) = 208%	1.340.966,77
Comissão (0,5% ao ano) = 8,67%	55.895,11
Saldo da dívida em abril/98 (em reais)	2.042.057,44
Saldo da dívida em abril/98 (em dólares)	1.716.014,66

Valor da dívida em dólar de 19.08.80	1.104.125,33
Valor da dívida em Cr\$ de 19.08.80	60.511.588,71
Valor atualizado para maio de 1998 (R\$)	644.695,56
Juros de mora (1% ao mês) = 208%	1.340.966,77
Comissão (0,5% ao ano) = 8,67%	55.895,11
Saldo da dívida em abril/98 (em reais)	2.042.057,44
Saldo da dívida em maio/98 (em dólares)	1.716.014,66

Conversão de dólar para cruzeiros: $1.104.125,33 \times 54,805 = 60.511.588,71$
 Conversão para reais: $60.511.588,71 \div 624,25 \times 6,92 \times 0,9611 = 644.695,56$
 Conversão para dólar: $2.042.057,44 \div 1,19 = 1.716.014,66$

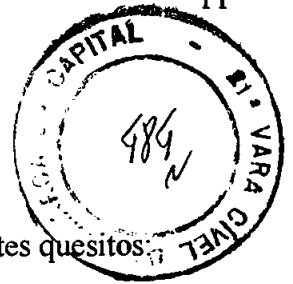
QUESITO 6 – Queira o Doutor Perito informar tudo o mais que, no seu entender, possa vir a auxiliar no deslinde do feito.

RESPOSTA: As observações deste Perito podem ser encontradas no item 3 – Conclusão.

2.2- QUESITOS DAS RÉS

R





2.2- QUESITOS DAS RÉS

2.2.1- As Rés abaixo, apresentaram às fls. 389/394 , os seguintes quesitos:

- (1) Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool Ltda.
- (2) Companhia Usina do Outeiro;
- (6) Companhia Usina Cambahyba;
- (7) Usina São João (B. Lysandro) S/A;
- (8) Companhia Agrícola Baixa Grande.

QUESITO 1 – Queira o Dr. Perito, a vista dos documentos que instruíram a presente ação, constantes do contrato de fls. 10/16, da carta-proposta de fls. 24/26, do fax de fls. 27, e das xerocópias dos títulos de crédito passados em língua estrangeira de fls. 35/64, informar:

a) A quem está dirigida a PROPOSTA e por quem foi a mesma assinada ?

RESPOSTA: A proposta constante de fls. 26/28 foi emitida pela COPERFLU, e se destinava ao BANCO DO BRASIL S/A – PARIS – FRANÇA, tendo sido assinada por dois representantes da COPERFLU e por representantes das seguintes usinas:

- Companhia Usina do Outeiro (2)
- Companhia Açucareira Paraíso (2)
- Usina Novo Horizonte S/A (2)
- Usina Victor Sence S/A (2)
- Usina Santa Maria Ltda. (2)
- Julião Nogueira & Cia. (1)
- Cia Agrícola Baixa Grande (2)
- União São João (B. Lysandro) S/A (2)
- UPIC – Usina Pureza Indústria e Comércio S/A (2)
- Companhia Usina Cambahyba (2)
- Usina Santa Cruz S/A (1)

OBS. O número entre parênteses representa o número de representantes que assinou por cada empresa.

Além dessas assinaturas, consta, no verso de fls. 28, uma declaração do Banco do Brasil afirmando que todas as firmas constantes da carta conferem com as de seus registros, e o “de acordo”, sendo assinado por Cornélio Assunção dos Santos (Subgerente) e Jarbas Seabra Escocard (Chefe de Serviço) ambos da Agência Campos do Banco do Brasil e por Geraldo P. Strauch Kuntz (Directeur Général Adjoint) e Marc. J. F. Bonardet (Chefe de Serviço) sem identificação de que agência representam, embora se possa concluir, sem muita dificuldade, que representam a agência Banco do Brasil de Paris – França.

R



b) As "PROMISSORY NOTE" foram traduzidas para o vernáculo ?



RESPOSTA: Negativo, como se pode observar entre as fls. 37 a 66, que o texto das mesmas foi redigido em Inglês.

c) Ainda, em relação aos títulos de que trata a letra "b", quem ali comparece como credor dos aludidos títulos ?

RESPOSTA: O Banco do Brasil S/A de Paris – França.

d) A vista do teor do fax de fls. 27, de emissão do Banco do Brasil S/A, Paris – França, existe documento nos autos transferindo ou cedendo qualquer crédito ao Banco do Brasil S/A, do Brasil, aqui Autor ?

RESPOSTA: Não. Não existe nenhum documento acostado aos autos que demonstre ter havido transferência ou cessão de créditos entre uma instituição e outra.

e) No contrato de fls. 10/16, quem ali figura como credor ?

RESPOSTA: O Banco do Brasil S/A de Londres – Inglaterra, naquele ato representado por seu mandatário o Banco do Brasil S/A, com sede em Brasília, DF.

f) Considerando o documento de fls. 20/21, explique o Dr. Perito que operação representa referido documento ?

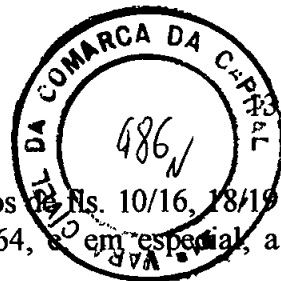
RESPOSTA: O documento de fls. 22/23 é um Aditamento ao contrato de mútuo celebrado entre o Banco do Brasil S/A de Londres – Inglaterra e as rés, na qual o Credor, transfere todos os direitos deste crédito para o Banco do Brasil S/A de Paris – França, ressalvando-se contudo, que o mandatário continua sendo o Banco do Brasil S/A, com sede em Brasília, DF.

g) Existe nos autos documento contábil apontando o Banco do Brasil S/A, sediado no Brasil, como credor ou titular de crédito perante a 1ª ré ?

RESPOSTA: Não. Mas, em todos os documentos representativos de crédito, o Banco do Brasil S/A, com sede em Brasília, DF, aparece ou como mandatário ou como apoio administrativo, informando que as assinaturas conferem com as de seus arquivos.

R





QUESITO 2 – Queira o Dr. Perito, a vista dos documentos de Ns. 10/16, 18/19 e 20/21, em confronto com os documentos de fls. 24/26 e 35/64, e em especial, a cláusula onze do instrumento de fls. 10/16, informar:

a) A ação aqui proposta foi baseada no contrato de fls. 10/16, na carta proposta de fls. 24/26, ou nas “Promissory Note” (fls. 35/64) ?

RESPOSTA: A carta-proposta e as “Promissory Note” formam um conjunto único. Pelo que se pode depreender da inicial do Autor, a ação refere-se a este conjunto, isto é, cobrança das “Promissory Note” que não foram pagas, conforme condições expressas na carta-proposta, assinada pelas rés.

b) Qual o inteiro teor da cláusula onze do contrato de fls. 10/16, informando, ainda, quem assumiu todo o débito (contrato) ?

RESPOSTA: A cláusula 11 do contrato de fls. 11 a 18, reza o seguinte: “ O INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, doravante chamado abreviadamente INSTITUTO, autoriza irrevogavelmente o Banco a debitar-lhe à conta-movimento, ou qualquer outro que o comporte, mediante simples solicitação do Credor, as quantias deixadas de pagar pela Devedora, relativas a principal, juros e acessórios da obrigação ora assumida por esta, ficando ele, INSTITUTO, em consequência, automaticamente subrogado em todos os pertinentes direitos, ações, privilégios e garantias do Credor”.

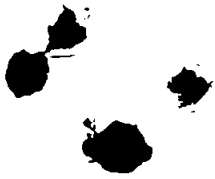
A interpretação do teor desta cláusula, é bastante simples: O IAA comparece como avalista da operação, respondendo como principal pagador, caso ocorra inadimplência por parte da COPERFLU. Entretanto, na cláusula 12, fica estabelecido que o IAA pode bloquear açúcar de todas as usinas cooperadas, com anuência das mesmas, na quantidade necessária para cobrir os pagamentos que vier a realizar.

c) Ainda com relação a mesma cláusula onze do contrato, informe o Dr. Perito se ali consta sub-rogação e, em caso afirmativo, quem ali aparece como credor ?

RESPOSTA: Conforme pode ser observado na transcrição da cláusula 11, no quesito anterior, consta subrogação do Banco do Brasil S/A, na posição de CREDOR para o IAA, na hipótese deste vir a honrar os compromissos assumidos pelas Rés, não cumprido por estas. Ocorrendo a situação descrita, o CREDOR passaria a ser o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

QUESITO 3 – Dentro da ciência da contabilidade, se crédito houver, quem pode ser credor dos valores apontados como devidos ?

R



RESPOSTA: Na ciência da Contabilidade, CREDOR é quem tem o direito de receber alguma coisa (bens ou direitos) de alguém, que passa a denominar-se, então, DEVEDOR.

QUESITO 4 – Diante do que dispõe o artigo 48 do decreto 2.044, com base nas respostas acima, o Banco do Brasil S/A, sediado no Brasil, aqui Autor, pode ser considerado beneficiário dos títulos ? Em caso afirmativo, existe endosso nos títulos ou cessão da carta-proposta ?

RESPOSTA: O Artigo 48 do Decreto nº 2.044 de 31/12/1908, reza o seguinte: “

Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou aceitante fica obrigado a restituir ao portador com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste”. E completa ainda, informando: “ A ação do portador, para este fim, é ordinária”.

À luz do artigo acima descrito e pela análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o beneficiário dos títulos (Promissory Note) é o Banco do Brasil S/A – sediado em Paris – França. Embora seja uma entidade jurídica independente em relação ao Banco do Brasil S/A sediado em Brasília (DF), é evidente, que a instituição francesa, configura-se no que se chama de uma subsidiária da instituição sediada em Brasília, pois, inclusive, seus resultados operacionais são consolidados nas Demonstrações Financeiras publicadas semestralmente pelo Banco do Brasil S/A, sediado em Brasília. Assim, entende-se que o Banco do Brasil S/A é uma multinacional brasileira, com subsidiárias em diversos países.

Portanto, respondendo conclusivamente ao quesito, o Banco do Brasil S/A, sediado em Brasília, está agindo em benefício de uma de suas subsidiárias, legitimamente, embora não exista endosso nos títulos ou na carta-proposta, transferindo os direitos de CREDOR do Banco do Brasil de Paris – França, para o Banco do Brasil de Brasília – DF. Da mesma forma que a IBM Brasil, agiria em nome da IBM Mundial, caso tivesse um crédito a receber no Brasil.

É importante ressaltar ainda que, no Estatuto do Banco do Brasil S/A, (fls. 362/369) consta do artigo 3º o seguinte: “ O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior”.

QUESITO 5 – As “PROMISSORY NOTE”, diante do que consta da carta-proposta, foram dadas em caução a qual entidade jurídica ?

RESPOSTA: Ao Banco do Brasil S/A de Paris – França.

R





QUESITO 6 – Quem, no plano contábil, seria beneficiário da “PROMISSORY NOTE” ?

RESPOSTA: Conforme consta dos documentos de fls. 37 a 66, o beneficiário das “PROMISSORY NOTE” é o BANCO DO BRASIL S/A de Paris – França. Contudo, se no campo jurídico pode existir dúvidas em relação à competência do Banco do Brasil S/A, sediado em Brasília, para mover uma ação de cobrança em nome de sua subsidiária no exterior, no campo contábil esta dúvida se dissipa, em vista da aplicação dos princípios contábeis, entre eles o de “ESSÊNCIA SOBRE A FORMA” , que diz o seguinte: “ É mais importante o conteúdo do que a forma na qual é apresentado”.

Assim, pode-se entender contabilmente que, como a Instituição sediada no Brasil consolida em suas Demonstrações Financeiras os resultados de todas as suas subsidiárias do exterior, inclusive, obviamente, a Francesa, é claro que pode exercer o direito de cobrança, em território nacional, de um direito relativo a uma dessas subsidiárias.

QUESITO 7 – Pelo teor do fax de fls. 27, informe o Dr. Perito para onde foi remetido tal fax. O aludido fax ou qualquer outro documento consta ter sido entregue a 1ª ré a quantia ali consignada ?

RESPOSTA: Constan dos autos dois fax's às fls. 29 e 30. O de fls. 29 foi remetido pelo Banco do Brasil S/A de N. York – USA para o Banco do Brasil S/A de Paris – França, com cópia para o Banco do Brasil S/A sediado no país, Agência Centro em benefício da COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL LTDA. Conta corrente 2300031 daquela agência. O de fls. 30 foi remetido pelo Banco do Brasil S/A de Paris – França para o Banco do Brasil S/A com sede em Brasília, dirigido para a Agência Centro no Rio de Janeiro, e refere-se ao envio do aviso de débito da quantia de US\$ 1. 800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil dólares) tendo como beneficiária a COPERFLU.

Como se pode observar, pelo exposto, não há nos documentos citados a informação de ter sido entregue à ré a quantia citada, mas entende-se que a mesma foi depositada na conta corrente da ré, na Agência Centro, no Rio de Janeiro do Banco do Brasil S/A de nº 2300031.

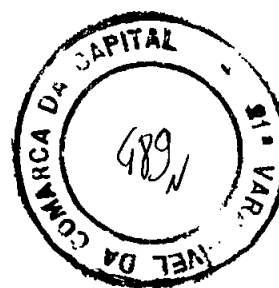
QUESITO 8 – Com relação a indagação e resposta acima, informe o Dr. Perito, a quem foi debitada a referida quantia ?

RESPOSTA: A rigor, pelo menos três lançamentos precisariam ser realizados nesta transação, a saber:

1º Lançamento:

R





DÉBITO: Banco do Brasil S/A – Paris
 CRÉDITO: Banco do Brasil S/A – N. York

2º Lançamento:

DÉBITO: Banco do Brasil S/A – Brasília – Ag. Centro – Rio de Janeiro
 CRÉDITO: Banco do Brasil S/A – Paris

3º Lançamento:

DÉBITO: Empréstimos – COPERFLU
 CRÉDITO: Caixa – Banco do Brasil S/A – Ag. Centro

Dessa forma, a quantia foi debitada, finalmente, à COOPERATIVA FLUMINENSE DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (COPERFLU).

QUESITO 9 – A vista da carta-proposta de fls. 24/26, informe o Dr. Perito se referido documento, tratando de empréstimo de capital estrangeiro, preencheu os requisitos da Lei 4.131, de 03.09.62 e da Lei 4.390, de 29.08.64 e se foi levado ao Registro de Títulos e Documentos, e, em caso negativo, informar porque;

RESPOSTA: Negativo. O documento mencionado (carta proposta) não preencheu os requisitos das leis 4.131/62 ou 4.390/64 e nem foi levado a registro de títulos e documentos. Entretanto, no Contrato de fls. 11/18, que deu origem à operação ora em controvérsia, no seu artigo 18 declara que a DEVEDORA, fará o necessário registro junto ao Banco Central do Brasil, dentro de 30 dias no máximo, do ingresso das divisas no Brasil.

QUESITO 10 – As “PROMISSORY NOTE” foram levadas a registro no Banco Central (Dec. Lei 427/69) ? E no caso de empréstimo de capital estrangeiro, seria obrigado tal registro ?

RESPOSTA: De acordo com a Lei 4.390/64, as Promissórias deveriam ter sido registradas no Banco Central, principalmente por se tratar de recursos em moeda estrangeira, mas tal não ocorreu.

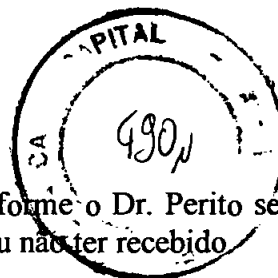
QUESITO 11 – Informe o Dr. Perito quais as parcelas que o Autor declara não ter recebido, informando ainda, se se tratam do contrato (fls. 10/16) ou das NP.

RESPOSTA: As parcelas que o Autor declara não ter recebido são as 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, do empréstimo de US\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil dólares), correspondente à carta proposta e “Promissory Note”. Os valores originais, bem como a atualização para moeda de abril/98 encontram-se na resposta do quesito 4 do Autor.

R



Am.



QUESITO 12 – Com base na resposta acima, informe o Dr. Perito se o valor cobrado das Rés corresponde aqueles que o Autor declarou não ter recebido

RESPOSTA: O Autor, na inicial, reclama o pagamento das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações referentes ao empréstimo de US\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil dólares) que, pelo seus cálculos, incluindo encargos e atualizações, montava em 10.10.90 a Cr\$ 187.346.787,79 (Cento e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e nove centavos) que convertidos para reais de abril/98, montam a R\$ 2.703.026,64 (dois milhões, setecentos e três mil, vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) não considerando-se juros de mora de 1% ao mês e comissão de 0,5% ao ano.

Consideramos esse valor exagerado e, tendo calculado o valor que julgamos correto na resposta do quesito 5 do Autor, entendemos que o valor cobrado excede ao valor não recebido, mesmo incluindo juros, taxas, atualizações, etc.

QUESITO 13 – A vista do demonstrativo de fls. 29/34, informe o Dr. Perito se foi ali trazida a variação cambial a lhe dar suporte.

RESPOSTA: Negativo. Os documentos constantes de fls. 31 a 36 refere-se a uma planilha elaborada pelo Banco Autor, no qual são lançados os valores da dívida da COPERFLU sem a menor preocupação de se esclarecer como os mesmos foram obtidos, uma vez que são frutos de conversão de moeda estrangeira (dólar).

QUESITO 14 – Considerando ainda, o demonstrativo de fls. 29/34, informe o Dr. Perito:

a) Existem ali lançamentos desde que ano ?

RESPOSTA: O Primeiro registro foi datado de 19.11.75.

b) Qual a OPERAÇÃO indicada no referido demonstrativo, identificando-a, inclusive, quanto ao ANO.

RESPOSTA: O referido documento é identificado como OPERAÇÃO NÚMERO CL82/00175-9 dando a entender que refere-se ao ano de 1982, embora não se possa afirmar que o dígito 82 inicial refira-se ao ano.

QUESITO 15 – A vista das respostas dadas ao QUESITO QUATORZE, informe o Dr. Perito como e porque ali figurou como OPERAÇÃO nº “CL-82/00175-9”.

A





RESPOSTA: Não há elementos nos autos que nos permita responder a este quesito.

QUESITO 16 – A vista do demonstrativo de fls. 29/34, informe o Dr. Perito quais os encargos ali cobrados.

RESPOSTA: Os encargos referem-se aos seguintes elementos:
Juros;
Despesas;
Comissão;
Imposto de renda;
Correção cambial.

Além disso, aparece um outro fator denominado “Benefício pecuniário” correspondendo a um desconto de 85% do imposto de renda cobrado, descontado das prestações pagas, não ocorrendo o mesmo nas demais, não quitadas.

QUESITO 17 – Considerando as respostas dadas ao QUESITO DOIS, letra “a” e ao QUESITO DEZESSEIS, informe o Dr. Perito se o Banco Autor poderia incluir tais encargos na cobrança, ante o disposto no artigo 48 do Decreto nº 2.044.

RESPOSTA: O Artigo 40 do Decreto 2.044 de 31/12/1908, reza o seguinte: “ Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou aceitante fica obrigado a restituir ao portador com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste”.

A leitura do “caput” do artigo 48 nos remete para a definição do que pode ser considerado “Juros Legais”. Seriam os juros fixados em lei? Ou seriam os juros pactuados em contrato entre as partes? Como os contratos costumam ter efeito de Lei para as partes que os acordaram, salvo quando fere, explicitamente, preceito legal, a 2ª alternativa parece a mais viável. Logo, os encargos cobrados pelo Banco estavam corretos pois faziam parte do contrato (ou acordo) entre as partes.

QUESITO 18 – No que tange aos títulos de crédito em moeda estrangeira, informe o Dr. Perito, qual o critério para fins de sua conversão à moeda nacional.

RESPOSTA: Como o quesito não explicita se o critério solicitado é legal ou contábil/econômico e, sendo esta uma Perícia Contábil/Econômica, optamos por apresentar os critérios utilizados na Ciência Contábil/Econômica.

A contabilidade utiliza dois critérios de conversão de moeda estrangeira, a saber: Taxa corrente e Taxa histórica.





Na taxa corrente, a conversão é feita na data do registro (pagamento ou recebimento) pelo valor do dólar daquela data; Na taxa histórica a conversão é realizada na data da operação original e, posteriormente, os valores são corrigidos pela variação do câmbio entre a data da operação original e as datas em que os registros vão se realizando (pagamentos ou recebimentos).

Pelo que se pode observar, na conversão da planilha da dívida para dólares, apresentada na resposta do quesito 4 do Autor, o Banco realizou a conversão pela taxa corrente, tendo utilizado a correção cambial para atualizar os valores entre a data que foram lançadas e a data em que foram efetivamente pagas.

QUESITO 19 – Queira o Dr. Perito, a vista do demonstrativo de fls. 29/34, informar se o Autor aplicou a variação cambial. Em caso afirmativo, foi utilizada aquela dos respectivos vencimentos das NP ?

RESPOSTA: Positivo. Na análise da planilha de fls. 31/36, observa-se, diversas vezes, a expressão “Correção cambial” . Em relação contudo, à 2ª parte da pergunta, não conseguimos identificar se a correção cambial foi a dos vencimentos das NP’s pois não há elementos nos autos que nos permitam verificar a exatidão dessa informação.

QUESITO 20 – Na inicial, o Autor pede atualização do débito “pela variação cambial” ? Em caso afirmativo, já cobrada a dívida, com base no demonstrativo de fls. 29/34, que já aplicou a variação cambial, poderia o autor postular NOVA atualização pela variação cambial ?

RESPOSTA: Negativo. Não cabe nova correção cambial. O valor obtido deve, simplesmente, ser atualizado, através de indexadores nacionais, para o valor atual, sendo acrescido de juros de mora e da comissão contratual.

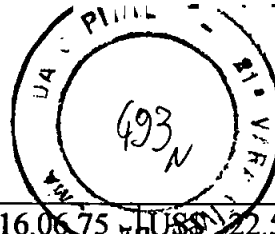
QUESITO 21 – A vista dos documentos de fls. 35/64, queira o Dr. Perito apresentar quadro indicando quais os valores das NP e respectivos números.

RESPOSTA: O quadro solicitado é o seguinte:

Nº	Data emissão	Valor	Data Vencº	Nº	Data Emissão	Valor	Data Vencº
01	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.02.76	16	16.06.75	US\$ 36.000,00	19.02.77
02	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.08.76	17	16.06.75	US\$ 31.500,00	19.05.77
03	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.02.77	18	16.06.75	US\$ 31.500,00	19.08.77
04	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.08.77	19	16.06.75	US\$ 27.000,00	19.11.77
05	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.02.78	20	16.06.75	US\$ 27.000,00	19.02.78
06	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.08.78	21	16.06.75	US\$ 22.500,00	19.05.78

R





07	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.02.79	22	16.06.75	US\$ 22.500,00	19.08.78
08	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.08.79	23	16.06.75	US\$ 18.000,00	19.11.78
09	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.02.80	24	16.06.75	US\$ 18.000,00	19.02.79
10	16.06.75	US\$ 180.000,00	19.08.80	25	16.06.75	US\$ 13.500,00	19.05.79
11	16.06.75	US\$ 45.000,00	19.11.75	26	16.06.75	US\$ 13.500,00	19.08.79
12	16.06.75	US\$ 45.000,00	19.02.76	27	16.06.75	US\$ 9.000,00	19.11.79
13	16.06.75	US\$ 40.500,00	19.05.76	28	16.06.75	US\$ 9.000,00	19.02.80
14	16.06.75	US\$ 40.500,00	19.08.76	29	16.06.75	US\$ 4.500,00	19.05.80
15	16.06.75	US\$ 36.000,00	19.11.76	30	16.06.75	US\$ 4.500,00	19.08.80

OBS. A data de vencimento não consta das "Promissory Note", entretanto, foram obtidos através da leitura das cláusulas da carta-proposta de fls. 26/28 e demais informações acostadas aos autos.

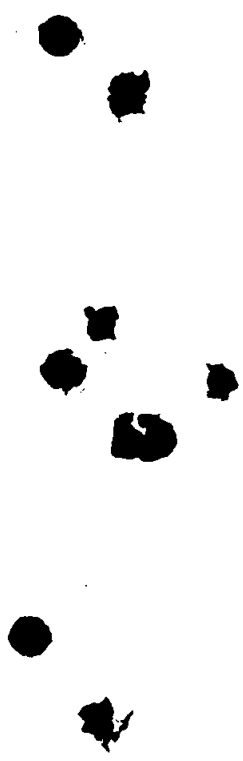
QUESITO 22 – Considerando que o Banco Autor declarou na inicial ter recebido parte do alegado débito de que se diz credor, indicar o Perito qual ou o que e quanto foi recebido; e, ante o quadro de que trata o QUESITO VINTE E UM, quais dos títulos foram pagos e se o Banco Autor trouxe comprovação de tais recebimentos.

RESPOSTA: O Banco Autor não apresentou qualquer comprovante dos valores que declara ter recebido. Apenas, na planilha de fls. 31/36, informa que a 1ª ré teria pago as parcelas correspondentes às promissórias de números 1 a 5, juntamente com respectivos encargos. Abaixo transcrevemos os recebimentos declarados pelo Banco Autor:

Data de Lançamento	Nº Prest	Valor Amortização	Valor Encargos	Valor Prestação	Data de Pagamento	Valor Pago	Saldo Devedor
19.11.75	-		378.598,36	378.598,36	20.11.75	378.598,36	0,00
19.02.76	1ª	1.695.600,00	458.785,24	2.154.385,24	19.02.76	2.154.385,24	0,00
19.05.76	-		345.127,03	345.127,03	25.05.76	345.127,03	0,00
19.08.76	2ª	2.010.600,00	419.101,05	2.429.701,05	22.09.76	2.472.853,36	0,00
19.11.76	-		365.754,00	365.754,00	10.12.76	372.371,41	0,00
22.02.77	3ª	2.316.600,00	400.570,68	2.717.170,68	01.03.77	2.717.170,68	0,00
19.05.77	-		316.192,65	316.192,65	26.05.77	316.192,65	0,00
19.08.77	4ª	2.665.800,00	393.932,80	3.059.732,80	22.08.77	2.684.367,37	375.365,43
					25.08.77	375.365,43	0,00
21.11.77	-		381.340,63	381.340,63	24.11.97	381.340,63	0,00
21.02.78	5ª	2.316.600,00	407.447,84	2.724.047,84	15.05.78	48.071,48	2.675.976,36
					17.05.78	3.598.819,73	0,00

QUESITO 23 – Considerando os vencimentos (se vencimento houver nos títulos) e, considerando a data do ajuizamento da presente ação, informe o Dr. Perito quantos anos decorreram, esclarecendo mais, o conceito de MORATÓRIA.

R





RESPOSTA: As duas últimas promissórias (a 10ª parcela e 20ª de juros) tinham vencimento para 19.08.80. Como a ação foi iniciada em 10.10.90, verifica-se que passaram-se mais de dez anos, entre o último vencimento e o ajuizamento da ação de cobrança.

Em relação ao conceito de moratória, fomos buscar o seu significado no Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira:

Dilação de prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento de uma dívida; Imposição legal, baseada em razões imperiosas de interesse público, que beneficia, de modo geral, determinada classe de pessoas, por suspender a exigibilidade de suas dívidas e o curso das ações judiciais contra elas intentadas, e bem assim por prolongar a duração de suas prestações sucessivas.

QUESITO 24 – A vista dos documentos de fls. 35/64, informe o Dr. Perito quem ali comparece como emitente das “PROMISSORY NOTE” informando ainda, quem comparece como avalistas.

RESPOSTA: Examinando-se as “Promissory Note”, verifica-se que o emitente das mesmas é a COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – COPERFLU, sendo avalistas ou co-emitentes (não há qualquer esclarecimento em relação a isso) as seguintes Usinas:

Companhia Usina do Outeiro;
Cia Agrícola Baixa Grande;
Companhia Açucareira Paraíso;
Usina São João (B. Lysandro) S/A;
Usina Novo Horizonte S/A;
UPIC – Usina Pureza Indústria e Comércio S/A;
Usina Victor Sence S/A;
Companhia Usina Cambahyba;
Usina Santa Maria S/A;
Usina Santa Cruz S/A;
Julião Nogueira & Cia.

QUESITO 25 – A vista da carta-proposta de fls. 24/26, informe o nobre Perito se ali contam vencimentos de obrigações.

RESPOSTA: Examinando-se a Carta-proposta de fls. 26/28, verifica-se que a única informação sobre vencimentos contida na mesma, refere-se às promissórias correspondentes aos juros que vencerão, trimestralmente, a partir da data da efetivação do empréstimo, isto é, do momento em que o valor ficou à disposição da 1ª ré. As promissórias relativas às amortizações do empréstimo (10 X US\$ 180.000,00) não possuem informação de vencimento.





QUESITO 26 – Ainda, com relação a referida carta-proposta (fls. 24/26), existe em seu teor, alguma vinculação com o contrato mútuo e seus aditivos, de fls. 10/17, 18/19 e 20/21 (fls. 22/23 não foi assinado).

RESPOSTA: Negativo. Não há nenhuma informação na carta-proposta que a vincule ao contrato principal ou seus aditivos.

2.2.2- QUESITOS DA RÉ CIA AÇUCAREIRA PARAÍSO (fls.420)

QUESITO 1 – Indicar os Srs. Perito e Assistente Técnico, considerando que o Autor declarou ter recebido parte do débito, qual o valor corrigido do tal recebimento na data da perícia.

RESPOSTA: Este cálculo já foi realizado na resposta do quesito 4 do Autor, que abaixo transcrevemos, com valores convertidos para Reais de abril/98:

Data de Lançamento	Nº Prest	Valor Amortização	Valor Encargos	Valor Prestação	Data de Pagamento	Valor Pago	Saldo Devedor
19.11.75	-		19.605,91	19.605,91	20.11.75	19.605,91	0,00
19.02.76	1ª	82.980,99	22.452,50	105.433,49	19.02.76	105.433,49	0,00
19.05.76	-		15.740,07	15.740,07	25.05.76	15.740,07	0,00
19.08.76	2ª	84.340,10	17.580,34	101.920,44	22.09.76	100.917,24	0,00
19.11.76	-		13.948,17	13.948,17	10.12.76	11.703,79	0,00
22.02.77	3ª	82.466,79	14.259,60	96.726,39	01.03.77	96.726,39	0,00
19.05.77	-		10.491,08	10.491,08	26.05.77	10.491,08	0,00
19.08.77	4ª	80.769,60	11.935,55	92.705,15	22.08.77	81.332,16	11.372,99
					25.08.77	11.372,99	0,00
21.11.77	-		11.012,70	11.012,70	24.11.97	11.012,70	0,00
21.02.78	5ª	63.313,22	11.135,64	74.448,86	15.05.78	1.216,25	73.135,06
					17.05.78	91.052,89	0,00
19.05.78	-		10.742,72	10.742,72	-	-	10.742,72
21.08.78	6ª	77.782,45	13.074,10	90.856,55	-	-	100.676,21
20.11.78	-		16.776,07	16.776,07	-	-	131.444,09
20.02.79	7ª	79.702,28	25.099,45	104.801,73	-	-	207.019,75
21.05.79	-		31.050,13	31.050,13	-	-	221.188,08
21.08.79	8ª	80.096,55	26.380,40	106.476,95	-	-	307.313,15
21.11.79	-		60.720,32	60.720,32	-	-	335.306,03
21.02.80	9ª	106.707,64	134.587,33	241.294,97	-	-	537.115,98
21.05.80	-		56.951,33	56.951,33	-	-	538.608,47
19.08.80	10ª	105.101,47	50.502,22	155.603,69	-	-	644.695,56

Total pago (em moeda de abril/98):

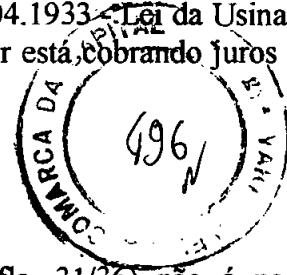
R\$ 556.604,96

R



QUESITO 2 – Tendo em vista a Lei 22.626 de 07.04.1933 - Lei da Usina (*) e recente decisão do STF que o Sr. Perito informe se o Autor está cobrando juros sobre juros.

(*) O Correto é: Decreto 22.626 de 07.04.33 – Lei da Usura



RESPOSTA: Pela planilha acostada aos autos (fls. 31/36) não é possível afirmar-se com segurança se o Banco Autor está praticando, ou não juros sobre juros, como proíbe, expressamente, o artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois não há qualquer esclarecimento de como os valores ali inseridos foram obtidos, não foram obtidas as memórias de cálculos. Entretanto, é mais provável que os juros tenham sido calculados sobre o saldo devedor, devido a forma como variam de uma parcela para outra. Contudo, salientamos, não há elementos suficientes para se afirmar ou negar tal ocorrência.

2.2.3 - QUESITOS DA RÉ USINA SANTA CRUZ S/A (fls. 437/438)

QUESITO 1- Se entre os valores repassados pela COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. às cooperativadas, relativo ao empréstimo em causa, consta o nome da então cooperativada USINA SANTA CRUZ S/A, como beneficiária desses repasses.

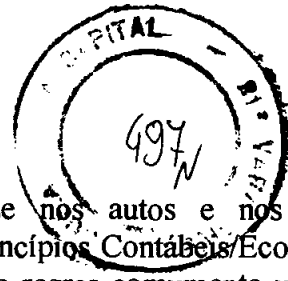
RESPOSTA: Não consta dos autos a relação das Usinas beneficiárias pelo repasse do empréstimo obtido pela COPERFLU na data em que ocorreu. Daí, não se poder afirmar com certeza se a Usina Santa Cruz S/A, não se beneficiou desse repasse. Contudo, na relação apresentada pela COPERFLU ao Banco Autor, datada de 25.03.87 (fls. 82/83) não consta a citada Usina como beneficiária do referido empréstimo.

3- CONCLUSÃO

O presente processo trata da lide entre o BANCO DO BRASIL S/A contra COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. – COPERFLU e OUTRAS e refere-se à cobrança de empréstimo concedido pelo Autor às Rés, não tendo sido pago integralmente, motivo da ação de Locupletamento movida pelo primeiro.

Nossa responsabilidade é emitir um parecer que possibilite ao Juiz promulgar uma sentença, a mais justa possível, à luz da legislação vigente, sobre o assunto em tela.





Nossa análise foi elaborada com base nos autos e nos poucos documentos remetidos pelas partes, e obedeceu aos Princípios Contábeis/Econômicos geralmente aceitos, bem como a Normas de Auditoria e regras comumente utilizadas em trabalhos de Perícias Contábeis/Econômicas, além de análises econômicas, financeiras, contábeis e gerenciais e demais procedimentos cabíveis na situação.

Em nossa opinião, o assunto é bastante complexo, pois envolve uma relação simbiótica entre as Usinas de Açúcar e Alcool e o poder público.

Há, evidentemente, razão de ambos os lados, pois se as Usinas são eternas devedoras dos Bancos Oficiais e de Agências de Fomento, por outro lado, o Estado intervém na administração dessas empresas, determinando preços e volumes de produção, provocando, em alguns casos, a falência de algumas delas.

Contudo, no caso analisado, alguns argumentos utilizados na defesa das rés foram francamente despojados de lógica e bom senso, tais como: Considerar que o Banco do Brasil S/A com sede em Brasília, não pode agir em nome da mesma instituição com sede em Paris, ou Londres ou ainda Nova Iorque, quando se sabe que é a mesma instituição, embora, obviamente, com Estatutos diferentes, por determinação dos países onde estão sediados, e não por leis brasileiras; atribuir ao IAA a responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída, quando este entrou no contrato apenas para dar respaldo à operação, e outros argumentos, da mesma forma, sem base real de sustentação.

Por outro lado, é importante ressaltar a série de falhas cometidas pelo Banco do Brasil. É inconcebível que uma instituição do porte do Banco do Brasil cometa erros primários tais como: Carta-proposta emitida pelas rés sem vinculação com o contrato principal e sem determinação do vencimento das promissórias; Notas promissórias sem os requisitos básicos que a caracterizam; Documentos escritos em língua estrangeira sem a devida e necessária tradução para o vernáculo pátrio; falta de registro nas Notas promissórias e outras pequenas falhas cometidas pelo Banco.

Entretanto, apesar de falhas de ambas as partes, a consistência do presente processo é a seguinte: Houve um empréstimo de um Banco para um grupo de empresas, através de sua cooperativa, que não foi pago e, portanto, precisa ser quitado.

Pelo cálculo que fizemos, a dívida atualizada para abril de 1998 monta a R\$ 2.042.057,44 (dois milhões, quarenta e dois mil, cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), já incluídos aí os juros de mora, as comissões e atualização cambial e monetária. O valor calculado pelo Banco foi bem mais elevado do que isso.

Em resposta a um pedido de documentos formulado à Patrona da 1ª Ré e de outras Usinas Rés (anexo) a Ilustre patrona nos respondeu o seguinte:

- Os livros contábeis solicitados foram incinerados, obedecida a legislação em vigor;
- Segundo a COPERFLU nunca houve repasse às usinas cooperadas do valor do empréstimo de US\$ 1.800.000,00;





- A carta (fls. 26/28) não passa de uma carta de intenções, pois sequer foram estabelecidos os vencimentos das promissórias;
- Não foi apresentado pelo Banco do Brasil S/A, qualquer comprovação de que o valor do empréstimo de US\$ 1.800.000,00 tenha sido creditado em favor da COPERFLU.

Em resposta a correspondência enviada ao Assistente Técnico do banco do Brasil, neste processo, a Unidade regional de Cobrança desta instituição, sediada no Rio de Janeiro, remeteu-nos alguns documentos entre os quais cartas trocadas entre o banco e a COPERFLU onde fica patenteado que a dívida existe e foi assumida pela Cooperativa.

Em vista disso, o Banco do Brasil S/A, fica com o ônus de apresentar comprovação definitiva de que o empréstimo foi, efetivamente, creditado a favor da COPERFLU além dos comprovantes de pagamentos.

Para tanto, nada melhor do que a cópia dos extratos da conta corrente da COPERFLU, que, apesar de solicitados, ainda não foram apresentados pelo Autor.

Esperando ter alcançado o âmbito da questão levantada e, principalmente, ter auxiliado ao MM. Juiz na tarefa de julgar assunto de tanta complexidade, colocamo-nos à inteira disposição do Juízo para esclarecimentos suplementares.

E assim, nada mais havendo a acrescentar, encerramos o presente Laudo Pericial com vinte e cinco folhas datilografadas sendo a última assinada, e, mais quatro documentos anexos.

Rio de Janeiro, 01 de Maio de 1998

a) Roberto Epelbaum

Perito do Juízo

CRE 8882

